
ILUSTRÍSSIMO SENHOR DOUTOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ÉTICA DO CARF - CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS

MOVIMENTO DE DEFESA DA ADVOCACIA - MDA, associação civil de caráter privado sem fins lucrativos, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 06.157.884/0001-79, com sede em São Paulo/SP, na Rua General Jardim, 808, 5º andar, bairro Vila Buarque, CEP 01223011, representada na forma de seu estatuto social por seu diretor presidente (DOC. 01) e por seus procuradores (DOC. 02), vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, nos termos do disposto no §2º do artigo 27 do Anexo I da Portaria CARF 148, de 27 de dezembro de 2018, c.c. o disposto no Código de Conduta Ética dos Agentes Públicos em exercício no CARF, com o artigo 17 do Decreto n.º 6.029, de 1º de fevereiro de 2007, requerer a instauração de **PROCESSO ADMINISTRATIVO ÉTICO DISCIPLINAR** em face do Conselheiro **LÁZARO ANTONIO SOUZA SOARES**, Auditor-Fiscal da Receita Federal Brasil e Presidente da C. 1ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 3ª Seção do CARF - Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, e encaminhá-lo ao a Comissão de Ética do Ministério da Fazenda (CE-MF) e/ou à Comissão de Ética Pública, na Rede de Ética do Poder Executivo Federal a que se refere o art. 9º do Decreto nº 6.029, de 1º de fevereiro de 2007, considerando o entendimento de que os conselheiros do CARF estão submetidos à Comissão de Ética Pública em casos que envolvam conduta ética decorrente da atividade correspondente, pelos motivos de fato e de direito a seguir expostos.

DOS FATOS

No último dia 25 de março de 2021 durante o julgamento do processo n.º 10280.722093/2011-42, cujo objeto em si não tem importância para o presente requerimento, pela 1ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 3ª Seção do CARF, o Presidente da Turma, Conselheiro Lázaro Antonio Souza Soares, ao discordar da existência de um distinguishing levantado por três outros conselheiros, (Leonardo Ogassawara de A. Branco, Fernanda Kotzias e Mariel Orsi Gameiro) os

ameaçou, informando que, apesar da fundamentação que esses haviam levantado em relação às suas razões para fazer o distinguishing, os representaria à direção do CARF, acrescentando que essa era a orientação que havia recebido da Administração do CARF.

Na sequência da discussão – longa e ameaçadora – os conselheiros que foram intimidados informaram que, em face da ameaça sofrida, manteriam a fundamentação dos votos proferidos, mas que na parte dispositiva que aplicariam, conforme obrigação imposta pelo Presidente da Turma a Súmula n.º 11 do CARF. Após isso, o Presidente, de forma abrupta, retirou o processo de pauta e encerrou a sessão.

Esses fatos são públicos e podem ser vistos em <https://youtu.be/DYKuUOE2R3I>¹.

DO DIREITO

A referida atitude, cerceando a liberdade no exercício da função dos demais conselheiros é ato contrário ao disposto nos artigos 3º e 8º, 9º, 10, 11 e 22² do Código de Conduta Ética dos Agentes Públicos em exercício no CARF e possivelmente, caso se confirme a ameaça, improbidade administrativa decorrente do disposto no inciso I do artigo 11³, da Lei nº 8.429/1992.

Além da apuração da conduta ética e conforme o Manual de Processo Administrativo Disciplinar da CGU, "a responsabilização do servidor público federal decorre da Lei n.º 8.112/90, que lhe impõe obediência às regras de conduta necessárias ao regular andamento do serviço público. Nesse sentido, o cometimento de infrações funcionais, por ação ou omissão praticada no desempenho das atribuições do cargo ou função, ou que tenha relação com essas atribuições, gera a responsabilidade administrativa (arts. 124 e 148), sujeitando o servidor faltoso à imposição de sanções disciplinares. Em geral, os deveres e proibições ao servidor público estão previstos nos arts. 116, 117 e 132 da Lei n.º 8.112/90"⁴.

Ao tomar conhecimento de falta praticada pelo servidor, cabe à Administração Pública apurar o fato, aplicando a penalidade porventura cabível. Na instância administrativa, a apuração da infração disciplinar ocorrerá por meio de sindicância acusatória/punitiva ou de processo

¹ Acesso em 1º de abril de 2021.

² Art. 22. O conselheiro deve ouvir e respeitar os argumentos contrários expostos por outros conselheiros e pelas partes ou por seus representantes, adotando comportamentos e decisões que sejam resultado de um juízo justificado racionalmente, após pesar e valorar os argumentos e contra-argumentos à luz do Direito aplicável.

³ Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de **honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade** às instituições, e notadamente:

I - **praticar ato** visando fim proibido em lei ou regulamento ou **diverso daquele previsto**, na regra de competência;

⁴ <https://repositorio.cgu.gov.br/handle/1/64869>, acesso em 1º/04/2021.

administrativo disciplinar (art. 143). Isso porque o processo disciplinar *lato sensu* é o instrumento de que dispõe a Administração para apurar a responsabilidade do servidor por infração praticada no exercício de suas atribuições, ou que tenha relação com as atribuições do cargo que ocupa (art. 148).

Como se sabe, o CARF – Conselho Administrativo de Recursos Fiscais é o órgão colegiado julgante, paritário, ao qual compete julgar recursos de ofício e voluntários de decisão de primeira instância, bem como recursos especiais, sobre a aplicação da legislação referente a tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil⁵.

A pressão e ameaça exercida sobre os conselheiros desvirtua a função primordial do conselheiro que é "assegurar à sociedade imparcialidade e celeridade na solução de litígios tributários", conforme missão expressa no site da instituição.

Nesse sentido, o MDA requer que se apure e se puna condizentemente o Conselheiro Lázaro Antonio Souza Soares, como medida de JUSTIÇA!

De São Paulo para Brasília em 1º de abril de 2021.



EDUARDO PEREZ SALUSSE
OAB/SP n.º 117.614
Presidente do MDA



SIDNEY EDUARDO STAHL
OAB/SP 101.295
Diretor do MDA

⁵ BRASIL, Lei n.º 11.941, de 27 de maio de 2009, art. 48.